



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 77, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***"Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação Empreendedora no estado do Piauí"***.

A Proposição objetiva promover e fomentar a cultura empreendedora, a inovação e a sustentabilidade, através da difusão de conhecimentos e habilidades e atitudes empreendedoras no sistema educacional, técnico e tecnológico piauiense.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado da Educação que apontou conflito entre o art. 10 do Projeto e a Lei nº 14.133/2021.

O parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei em comento estabelece que as escolas da rede pública estadual poderão firmar parcerias com empresas e instituições de ensino superior (incluindo instituições privadas), entidades de fomento ao empreendedorismo e outras organizações da sociedade civil, possibilitando que a rede de ensino do ente estadual compartilhe com os entes privados "recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos".

As parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. A referida norma estabelece as regras para a celebração de parcerias de mútua cooperação, nas quais os entes público e privado envolvidos cooperam para alcançar finalidades de interesse público e recíproco.

No âmbito estadual, a referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 17.083, de 2017, permitindo a transferência de recursos financeiros após celebrados termos de colaboração ou de fomento com organizações sociais selecionadas através de chamamento público.

Há ainda a possibilidade de o Poder Executivo qualificar organizações sociais a fim de formar parcerias, através de contrato de gestão, para fomento e execução de atividades previstas na Lei nº 9.637/1998 e, com isso, destinar a essas entidades recursos financeiros. Além de termos de parceria celebrados com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/1999.

Por fim, através dos convênios celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º da CF, é possível a transferência de recursos financeiros.

Por conseguinte, para que as escolas da rede pública estadual, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, possam firmar parcerias, com o compartilhamento de recursos humanos, financeiros, tecnológicos e materiais, é imprescindível que a pessoa jurídica de direito privado se enquadre nos pré-requisitos exigidos pela legislação supracitada.

As empresas que exercem atividade econômica de produção e circulação de bens e serviços com o intuito de obter lucro financeiro ou acumulação de capital devem se submeter a processo licitatório para que possam ser signatárias de um contrato com a Administração. Não se trata, portanto, de parceria. As obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. **omissis**

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º **omissis**

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas e nos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o o parágrafo único do art. 10 do Projeto**, por entendê-lo inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 24/06/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013053795** e o código CRC **D1A000B5**.

Referência: Processo nº 00010.005996/2024-14

SEI nº 013053795